



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722249/2020-00
ACÓRDÃO	2201-012.693 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS INCOMPLETAS OU OMITIDAS. LEGALIDADE. MULTA.

O cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas incompletas ou omissas submete o sujeito passivo à multa prevista em legislação.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LAVRATURAS DISTINTAS. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

Diante da constatação da ocorrência dos fatos geradores, exsurge à fiscalização dois deveres funcionais distintos: a lavratura do Auto de Infração relativo ao lançamento das contribuições previdenciárias (obrigações principais) não recolhidas; e a lavratura do Auto de Infração relativo à imposição de penalidade pelo descumprimento de seu dever instrumental tributário (obrigação acessória), não configurando bis in idem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 326-330):

Trata o processo em epígrafe de auto de infração, no valor de R\$ 327.000,00, por ter o contribuinte descumprido a obrigação acessória de transmitir a Declaração da Escrituração Digital – EFD Contribuições do ano de 2015.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 10/34, em razão de a empresa não ter transmitido a declaração da EFD-Contribuição e não ter atendido ao previsto no Termo de Intimação 02, foi lavrada a multa de obrigação acessória, prevista no artigo 57, inciso II da MP nº 2.158-35/2001, de acordo com o artigo 10 da IN RFB nº 1.252/2012 e posteriores alterações que estabelece o valor de RS 500,00 por mês calendário.

Impugnação

Cientificado do auto de infração por decurso de prazo, em 26/03/2020, o contribuinte apresentou, em 23/06/2020, impugnação de fls. 223/242, com os seguintes argumentos em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória:

Alega que, admitindo-se a base de cálculo da obrigação tributária principal será reduzida, não assiste razão para que, proporcionalmente, a multa pelas omissões seja mantida em sua integralidade.

Alega ainda que a cobrança de multa por omissão nas obrigações acessórias, além da multa cobrada pela falta de recolhimento, fere o princípio da proporcionalidade, configurando um bis in idem não permitido no ordenamento jurídico-tributário pátrio.

A DRJ deliberou (fls. 326-330) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. DESCUMPRIMENTO. MULTA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

A falta de apresentação da EFD ou sua elaboração com omissão ou inexatidão configura o descumprimento de obrigação acessória, sujeitando o infrator à penalidade pecuniária estabelecida na lei de regência.

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LAVRATURAS DISTINTAS. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

Diante da constatação da ocorrência dos fatos geradores, exsurge à fiscalização dois deveres funcionais distintos: a lavratura do Auto de Infração relativo ao lançamento das contribuições previdenciárias (obrigações principais) não recolhidas; e a lavratura do Auto de Infração relativo à imposição de penalidade pelo descumprimento de seu dever instrumental tributário (obrigação acessória), não configurando bis in idem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 06/07/2021 (fls. 335), apresentou recurso voluntário (fls. 341-359), em 28/07/2021, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de multa em razão de a empresa não ter transmitido a declaração da EFD-Contribuição e não ter atendido ao previsto no Termo de Intimação 02.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Trata-se de lançamento crédito tributário por descumprimento da obrigação acessória de transmitir a Declaração da Escrituração Digital – EFD Contribuições.

Inicialmente, registre-se que o processo 10580.720974/2020-35, que se originou da mesma fiscalização e se refere ao lançamento da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, nos moldes do artigo 7º, inciso IV da Lei nº 12.546/2011, foi analisado nesta mesma sessão de julgamento, cuja decisão foi no sentido de manter, em sua integralidade, o crédito tributário lançado, conforme Acórdão nº 101-009.289.

Da não apresentação de EFD-Contribuições

Em relação à apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições, o Relatório Fiscal informa que:

- a empresa, por meio do Termo de Intimação nº 1 (fls. 36/37), foi intimada a proceder ao envio da Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições de 01/2015 a 12/2015;

- o sujeito passivo apresentou, em 13/06/2019, petição solicitando prorrogação de prazo para proceder ao envio da EFD, alegando impossibilidade do cumprimento do prazo de 20 dias constante no Termo de Intimação nº 01, em virtude da reduzida equipe e o volume de informações ser elevado para verificação da Escrituração Fiscal Digital, o que foi acatado pela fiscalização;

- em 05/07/2019, a PAVISERVICE apresenta nova petição requerendo prorrogação por mais 20 dias para o cumprimento do envio da EFD, constante do TIF 01, justificando o número reduzido de pessoas na equipe e o volume de informações ser elevado para verificação da Escrituração Fiscal Digital e que havia recebido do SEORT em 01/07/2019, Intimação para cumprimento de procedimentos relativos às compensações e habilitações de créditos, o que, também, foi acatada pela fiscalização; e - em 30/07/2019, a empresa apresenta nova petição, solicitando mais uma vez prorrogação de prazo para mais 30 dias corridos, contados a partir de 30/07/2019, para atendimento do envio da EFD Contribuições, conforme requerido no Termo de Intimação nº01, o que foi negado pela fiscalização, em razão de já haver sido concedido prorrogação de prazo para o envio da EFD Contribuições à empresa duas vezes.

Conforme se observa, a autoridade fiscal concedeu, por duas vezes, ao contribuinte a oportunidade de enviar a Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições do ano de 2015, o que não ocorreu.

Pela não apresentação da EFD a autuada fica submetida, com fulcro no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, na redação dada pela Instrução Normativa RFB 1.387/2013, ao comando contido no artigo 57, inciso II da Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, na redação dada pela Lei nº 12.873/2013.

Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012

Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013) Medida Provisória nº 2.158- 35/2001 Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).

Em estrita observância às normas citadas, a autoridade fiscal procedeu ao cálculo da multa aplicada, conforme está demonstrado no item 6.2.3 do Relatório Fiscal:

[...]

A impugnante não alega erro nos valores lançados. Pede apenas a redução da multa por descumprimento das obrigações acessórias na mesma proporção da redução da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, que a empresa acreditar ter direito.

Entretanto, ainda que houvesse ocorrido a alegada redução da base de cálculo da obrigação tributária principal, o que não ocorreu, tal pedido não poderia ser acolhido, já que a multa em questão decorre unicamente da não transmissão da declaração EFD-Contribuições. Portanto, o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória deve ser mantido em sua integralidade.

Da alegação de Bis in idem

O contribuinte invoca a tese do bis in idem relativamente à imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória em face dos mesmos fatos geradores que motivaram o lançamento do crédito tributário. Entretanto, sem razão tal invocação.

Diante da constatação da ocorrência dos fatos geradores, faz-se obrigatório à fiscalização a lavratura do auto de infração relativo ao lançamento das contribuições previdenciárias (obrigações principais) não declaradas e não recolhidas; e a lavratura do auto de infração relativo à imposição de penalidade pelo descumprimento de seu dever instrumental tributário (obrigação acessória).

Embora decorram do mesmo fato, as lavraturas fiscais objetivam finalidades diversas.

Uma, pretende o lançamento do crédito tributário relativo às obrigações principais, enquanto dever de pagar o tributo por parte do contribuinte; outra, a imposição de uma pena pela violação de outro dever previsto na legislação tributária, qual seja, o artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012. Assim, incumbe ao contribuinte, além do cumprimento da obrigação principal (recolhimento das contribuições devidas pela ocorrência dos fatos geradores), também o cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação, no caso, a apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições.

Portanto, não há que se falar em bis in idem, dada a diversidade de natureza das obrigações tributárias contidas em cada auto de infração.

Ressalto, por fim, que independentemente da existência de ações judiciais que, à época do lançamento, estivessem em curso, permanece a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias de prestar informações ao fisco. É o que determina o art. 151, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições é uma obrigação acessória, instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da competência prevista no art. 16, da Lei nº 9.779/1999. O assunto foi disciplinado no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012. Deste modo, não há que se falar em qualquer nulidade pela lavratura do presente auto em face da eventual suspensão de exigibilidade do crédito a ele relacionado.

Assim, sem razão a recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

